



A CADEIA DE CUSTÓDIA NO PROCESSO PENAL MILITAR: FUNDAMENTOS, DESAFIOS E IMPLICAÇÕES JURÍDICAS

THE CHAIN OF CUSTODY IN MILITARY CRIMINAL PROCEEDINGS: FOUNDATIONS, CHALLENGES, AND LEGAL IMPLICATIONS

LA CADENA DE CUSTODIA EN LOS PROCESOS PENALES MILITARES: FUNDAMENTOS, DESAFÍOS E IMPLICACIONES LEGALES

Marcos Antonio Sampaio de Almeida¹

DOI: 10.54899/dcs.v22i84.3774

Recibido: 13/10/2025 | Aceptado: 6/11/2025 | Publicación en línea: 11/11/2025.

RESUMO

O texto aborda a aplicabilidade da cadeia de custódia, decorrente do aperfeiçoamento da legislação penal e processual penal comum operado pela Lei nº 13.964/2019, ao processo penal militar. Embora o Código de Processo Penal Militar (CPPM) tenha suas origens históricas em um contexto pré-constitucional, a prova válida é o elo entre a verdade dos fatos e a justiça na decisão judicial, cujos fundamentos decorrem do processo penal constitucional. O objetivo dessa pesquisa foi analisar a aplicabilidade da cadeia de custódia nos atos da Polícia Judiciária Militar e os desafios operacionais, considerando a omissão legislativa. Utilizando o método dedutivo, a abordagem qualitativa e a pesquisa bibliográfica, o estudo busca identificar fundamentos normativos, analisar as implicações da quebra da cadeia de custódia e propor diretrizes. Conclui-se que o próprio sistema legal oferece mecanismos para suprir a omissão legislativa do CPPM, permitindo a aplicação da legislação processual penal comum (e seus avanços, como a cadeia de custódia) sem descaracterizar o processo penal militar.

Palavras-chave: Direito Penal. Prova. Cadeia de Custódia. Processo Militar.

ABSTRACT

The text examines the applicability of the chain of custody, resulting from the improvement of criminal law and criminal procedure law brought about by Law No. 13,964/2019, to military criminal proceedings. Although the Code of Military Criminal Procedure (CPPM) has its historical origins in a pre-constitutional context, valid evidence is the link between the truth of the facts and justice in judicial decisions, the foundations of which derive from constitutional criminal procedure. The objective of this research was to analyze the applicability of the chain of custody in the acts of the Military Judicial Police, considering the operational challenges and legislative omissions. Using the deductive method, qualitative approach, and bibliographic research, the study aims to identify normative foundations, analyze the implications of chain of custody breaches, and propose guidelines. It concludes that the legal system itself offers mechanisms to remedy the legislative omission of the CPPM, allowing the application of

¹ Especialista em Gestão Pública Aplicada à Segurança, Universidade do Estado do Amazonas (UEA), Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: marcos estudos juridicos am@gmail.com Orcid: <https://orcid.org/0009-0007-2804-9948>

common criminal procedural law (and its advances, such as the chain of custody) without distorting the military criminal process.

Keywords: Criminal Law. Evidence. Chain of Custody. Military Procedure.

RESUMEN

El texto aborda la aplicabilidad de la cadena de custodia, derivada de la mejora de la legislación penal y procesal penal común introducida por la Ley N° 13.964/2019, a los procesos penales militares. Si bien el Código de Procedimiento Penal Militar (CPPM) tiene sus orígenes históricos en un contexto preconstitucional, la admisibilidad de la prueba constituye el vínculo entre la verdad de los hechos y la justicia en la decisión judicial, cuyos fundamentos se derivan del proceso penal constitucional. El objetivo de esta investigación fue analizar la aplicabilidad de la cadena de custodia en los actos de la Policía Judicial Militar, así como los retos operativos que ella conlleva, considerando la omisión legislativa. Utilizando el método deductivo, el enfoque cualitativo y la investigación bibliográfica, el estudio busca identificar fundamentos normativos, analizar las implicaciones de la ruptura de la cadena de custodia y proponer directrices. Se concluye que el propio sistema legal ofrece mecanismos para suplir la omisión legislativa del CPPM, permitiendo la aplicación de la legislación procesal penal común (y sus avances, como la cadena de custodia) sin desnaturalizar el proceso penal militar.

Palabras clave: Derecho Penal. Prueba. Cadena de Custodia. Procedimiento Militar.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO

A persecução penal militar no país deve observar as disposições do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar - CPPM). A tutela dos valores castrenses, como a hierarquia e a disciplina, é evidente em seu teor. Portanto, o CPPM revela seu caráter instrumental para se aplicar o direito material castrense.

Como legislação especial que é, urge destacar suas origens históricas, em um contexto pré-constitucional, em que o Congresso Nacional estava fechado. Apesar disso, o CPPM deve ser interpretado à luz dos direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal (CF) de 1988, e dos princípios fundamentais do processo penal, dentre eles o devido processo legal.

Seu caráter instrumental não é exclusivamente a aplicação do Código Penal Militar. Antes, porém, é meio para se efetivar os direitos e garantias individuais assegurados na Constituição e nos tratados e convenções internacionais de que o Brasil é parte. E o devido

processo legal exige prova válida.

Por sua vez, a Lei nº 13.964/2019, conhecida como “Pacote Anticrime”, aperfeiçoou a legislação penal e processual penal. Dentre os dispositivos inovadores, encontram-se os artigos 158-A a 158-F do Código de Processo Penal (CPP), marco legal da cadeia de custódia no país, para assegurar a autenticidade dos vestígios e das provas obtidas.

Todavia, as atualizações da lei adjetiva castrense nem sempre acompanham as da legislação processual penal comum, ou esta nem sempre é observada pelos órgãos de investigação militar sob o manto da especialidade da lei adjetiva castrense e da índole do processo penal militar.

Tendo em vista que, do gênero legislação processual penal, a legislação processual penal militar é espécie, o problema da pesquisa pode ser sintetizado na seguinte indagação: a cadeia de custódia se aplica à persecução penal militar e, até que ponto, essa alteração legal aperfeiçoou a atividade dos órgãos encarregados da apuração de crimes militares?

Assim, a presente pesquisa, com esteio no processo penal constitucional, objetiva analisar a aplicabilidade da cadeia de custódia nos atos de Polícia Judiciária Militar (PJM) e os desafios operacionais para as investigações que lhe cabem. Também, buscará identificar fundamentos normativos e doutrinários e analisar a quebra da cadeia de custódia e suas implicações na validade da prova no processo penal militar.

A justificativa da análise reside no fato de que a prova válida é o elo entre a verdade dos fatos e a justiça na decisão judicial. No que tange à metodologia, utilizou-se o método dedutivo; quanto à sua finalidade, a abordagem qualitativa; e quanto aos meios, o método bibliográfico, alicerçado na análise sistemática entre leis e normas administrativas, na doutrina especializada em Direito Processual Penal Militar e na revisão crítica de decisões jurisprudenciais.

Por fim, espera que este estudo contribua para o debate acadêmico e legislativo sobre a leitura constitucional da lei processual penal militar, para não se peder de vista que os militares, embora sujeitos a regime jurídico próprio, não são menos sujeitos de direitos e garantias fundamentais.

O presente artigo está organizado em quatro seções principais. A primeira conceitua a cadeia de custódia das provas e traça seu marco legal. Em seguida, aborda-se a persecução penal militar, por meio de seus órgãos, sujeitos e instrumentos de investigação. A terceira seção traça confronto sobre a cadeia de custódia e as normas e manuais sobre a persecução penal militar. Por fim, analisa-se a cadeia de custódia e suas implicações no processo à luz da jurisprudência militar.

A CADEIA DE CUSTÓDIA DAS PROVAS

Nos crimes materiais, a confiabilidade da prova está intimamente ligada à integridade do vestígio submetido à análise pericial e à rastreabilidade de seu manuseio, desde o seu reconhecimento até o descarte. A isso dá-se o nome de cadeia de custódia, intimamente ligada à confiabilidade das provas no processo penal, que se sujeitam ao dever de submissão a exames e a perícias em geral.

Nos termos do art. 158 do CPP e do art. 328 do Código de Processo Penal Militar (CPPM), sempre que a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Nesse sentido, a cadeia de custódia é um procedimento constituído por documentação ininterrupta “desde o encontro da fonte de prova até sua juntada no processo, certificando onde, como e sob a custódia de quais pessoas e órgãos foram mantidos tais traços, vestígios ou coisas, que interessam à reconstrução dos fatos no processo” (Badaró, 2018, p. 523). Por sua vez, Prado (2014) ensina que a cadeia de custódia tem por finalidade proporcionar maior controle epistêmico do processo penal e constitui uma garantia fundamental do acusado.

Esse conjunto de procedimentos técnicos e jurídicos visa a assegurar a idoneidade e a rastreabilidade dos vestígios submetidos à análise pericial de acordo com o “princípio da autenticidade de prova (ou princípio da mesmidade)” (Lima, 2025, p. 702), como pressupostos inegociáveis para a validade da prova, do laudo e, conseqüentemente, da decisão judicial delas decorrentes.

Igualmente, Lopes Júnior (2025) estabelece que, além do princípio da mesmidade, a cadeia de custódia deve observar o princípio da desconfiança. Para tanto, o procedimento deve abranger momentos desde o reconhecimento inicial do local do crime, o manuseio do vestígio até o seu descarte final, garantindo a sua mesmidade e a ausência de contaminação.

Segundo Prado (2019), essa mesmidade refere-se ao controle da veracidade, integridade e confiabilidade do objeto periciado. Sendo a confiabilidade da prova uma exigência fundamental, para que a decisão judicial não se baseie em elementos alterados ou contaminados. Portanto, o objetivo final é garantir a “fidedignidade do elemento de prova que irá ingressar no processo” (Cunha e Pinto, 2021, p. 1092).

Em relação à desconfiança, significa submeter a prova a regras de acreditação, na medida em que os objetos alegados pelas partes não podem ser afirmados com certeza, ou seja, tanto

defesa quanto acusação tem o dever de provar o que sustentam, pois a ninguém o magistrado deve conceder confiança pré-estabelecida, ou dar mais confiança a uma do que a outra parte. Portanto, tudo o que está relacionado ao processo precisa ser acreditado para ter valor probatório (Baytelman; Duce J., 2005 apud Prado, 2014).

Esse mecanismo se compreende em diversas etapas: desde o reconhecimento do vestígio no local do crime até o isolamento, a coleta, o transporte, o processamento e o descarte. A Portaria nº 82/2014, da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), estabeleceu diretrizes sobre os procedimentos a serem observados no tocante à cadeia de custódia de vestígios. Portanto, antes do marco legal, ela dividia essas etapas em fase interna e externa. Segundo esse ato normativo, a fase externa estava compreendida desde a preservação do local de crime ou a apreensão dos elementos de prova até a chegada desse vestígio ao órgão responsável pelo exame pericial. Por sua vez, a fase interna estava relacionada à entrada do vestígio no órgão e à sua devolução à autoridade requisitante da perícia, acompanhada do respectivo laudo.

Embora anteriores, as previsões dessa norma foram elevadas ao status de marco legal. O aperfeiçoamento da legislação penal e processual penal comum, operado pela Lei nº 13.964/2019, introduziu os artigos 158-A a 158-F do Código de Processo Penal, introduzidos pela Lei n. 13.964/2019, o "Pacote Anticrime" (Cunha, 2020). Hoje, ela se compreende, conforme prevê o art. 158-B do CPP, em dez etapas: reconhecimento, isolamento, fixação, coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento e descarte. Esse é o marco legal da cadeia de custódia no país, ainda que normas administrativas ou a prática policial a observassem antes.

Portanto, fica claro que a cadeia de custódia visa impedir a manipulação indevida da prova, independentemente do propósito. Aliás, é nesse sentido que Lopes Júnior (2025) ensina que, antes de buscar aferir a boa ou má-fé dos agentes policiais/estatais que manusearam a prova, trata-se de definir um procedimento que garanta, de forma objetiva, acreditar a prova, desvincilhado do elemento subjetivo do agente. Portanto, o pressuposto é impedir a manipulação probatória que possa incriminar ou responsabilizar injustamente alguém, pois a todos é devida a melhor qualidade possível na decisão judicial.

A PERSECUÇÃO PENAL MILITAR

A persecução penal militar é regida pelo CPPM e é parte integrante do sistema processual

penal, constituindo-se em ramo especializado, mas subordinado à CF de 1988. Portanto, deve observar os direitos e as garantias fundamentais no seu trabalho investigativo de crimes militares. Somente nas hipóteses em que a própria CF excetua os militares, aqui compreendidos os militares pertencentes às Forças Armadas (Art. 142) e os integrantes das Polícias e Corpos de Bombeiros Militares (Art. 42), como no caso do art. 5º, inciso LXI, que esses direitos são relativizados. Não por isso, são menos sujeitos de direitos na lógica processual. Mas aqui destacam-se o devido processo legal e suas implicações nas investigações de ilícitos.

Esse ramo tem como instrumentos investigativos o Inquérito Policial Militar (IPM), o Auto de Prisão em Flagrante (APF), a Instrução Provisória de Deserção (IPD) e a Instrução Provisória de Insubmissão (IPI). Exceto a IPD e a IPI, que apuram crimes propriamente militares ou relativos ao serviço e ao dever militar, o IPM e o APF seguem a mesma lógica dos instrumentos previstos no CPP. Aqueles são procedimentos especiais e sujeitam o autor à prisão, por se tratar de crimes permanentes com rito abreviado.

Na fase pré-processual, a investigação fica, no caso das Forças Armadas, a cargo de extenso rol de autoridades com atribuições de Polícia Judiciária Militar, elencadas no art. 7º do CPPM. Por sua vez, no âmbito das Polícias e dos Corpos de Bombeiros Militares, cabe aos Comandantes-Gerais de cada Instituição ou aos Comandantes de Unidades o exercício dessa atribuição, nos termos do critério residual do art. 144 da CF/88, em especial o § 4º, quando aduz que às polícias civis incumbem as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares, ressalvada, por obviedade, a competência da União.

Todavia, como não é própria do militar a função de investigar, a ele cabendo uma série de outras atribuições decorrentes do seu múnus constitucional, as autoridades originárias de PJM podem delegar a oficiais da ativa as atribuições que lhes competem, respeitados critérios objetivos que o próprio CPPM estabelece para fins especificados e por tempo limitado, consoante redação do §1º do art. 7º da referida norma.

Em regra essa delegação ocorre por meio do IPM, todavia o art. 12 do CPPM prevê as medidas preliminares ao inquérito, segundo o qual cabe ao oficial responsável por comando, direção ou chefia, ou aquele que o substitua ou esteja de dia, de serviço ou de quarto, tome ou determine a sua adoção, logo que tiver conhecimento da prática de infração penal militar, verificável na ocasião e sempre que possível.

Diferente do processo penal comum, onde o APF se constitui como hipótese compulsória de instauração de inquérito pela autoridade policial, nos termos do art. 27 do CPPM, se o auto de

flagrante delito, por si só, for suficiente para a elucidação do fato e sua autoria, ele se constituirá como inquérito, dispensando outras diligências, salvo o exame de corpo de delito no crime que deixe vestígios. Ainda que assim não o fosse, essas medidas preliminares também lhe seriam aplicáveis.

Dentre essas medidas, estão o dever de dirigir-se ao local, de providenciar que, se necessário, não alterem o estado e a situação das coisas, enquanto necessário, de apreender os instrumentos e todos os objetos que tenham relação com o fato e de colher todas as provas que sirvam para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias.

Além disso, cabe à autoridade policial militar, no exercício dessas atribuições, requisitar da polícia civil e das repartições técnicas civis as pesquisas e exames necessários ao complemento e ao subsídio do inquérito policial militar, conforme prevê o art. 8º alínea g do CPPM. Essa atribuição é reforçada pelo art. 315, segundo o qual a perícia pode ser determinada pela autoridade policial militar. Acerca do objeto da perícia, diz o art. 314 que podem ser vestígios materiais deixados pelo crime ou as pessoas e as coisas que, por sua ligação com o crime, possam servir-lhe de prova (Brasil, 1969).

Após a fase pré-processual, os atos de investigação são submetidos à apreciação judicial. No âmbito estadual, antes do oferecimento da denúncia, o procedimento é remetido às varas judiciais, onde ocorre o controle de legalidade pelo juiz de garantias, conforme a própria organização judiciária local. Após o oferecimento da denúncia, o processo é distribuído ao juiz natural, isto é, à Justiça Militar Estadual (JME), que também deve obediência aos ditames legais na produção da prova e da cadeia de custódia relacionada.

A JME, nos termos do art. 125, § 3º, da CF, é estruturada pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, sendo o Especial destinado ao julgamento de oficiais e o Permanente ao julgamento de praças. Nos crimes militares cometidos contra civis, compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, as ações penais, por força do § 5º do indigitado artigo. No segundo grau, apenas três Estados da Federação possuem Tribunal de Justiça Militar: Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul. Nos demais, em segundo grau, é constituída pelo próprio Tribunal de Justiça.

Por sua vez, a Justiça Militar da União (JMU), nos termos do art. 122 da CF/88, dentre outros, tem como órgãos o Superior Tribunal Militar (STM), os Conselhos de Justiça e os juízes federais da Justiça Militar e os juízes federais substitutos da Justiça Militar. Na JMU, o segundo grau é diretamente perante o tribunal superior. Além disso, nos termos da lei, o STM tem

competência originária para processar e julgar oficiais-generais das Forças Armadas por crimes militares.

Antes da interposição de recurso ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), no caso dos Estados da Federação, cabem recursos ao segundo grau do respectivo ente federativo. Aqui, a apelação criminal é de competência do Tribunal de Justiça. Caso seja interposto recurso especial, obedecidos os ditames legais, os feitos da Justiça Militar Estadual não têm por destino o Superior Tribunal Militar, pois os órgãos da JME não se subordinam ao STM.

A OBSERVÂNCIA DA CADEIA DE CUSTÓDIA NO EXERCÍCIO DE PJM

A principal questão decorre do fato de que o CPPM é anterior à ordem constitucional e não sofreu reformas substanciais, como o CPP. Mais ainda: a Lei n. 13.964/2019 introduziu a sistemática da cadeia de custódia no CPP e, em nada, asseverou sobre sua aplicação em procedimentos regidos por leis especiais. Esse silêncio do legislador não pode significar que a garantia da integridade da prova não se aplica ao processo penal militar.

Entretanto, o próprio diploma adjetivo castrense apresenta a saída necessária. Por força do artigo 3º do CPPM, o suprimento dessa lacuna é possível por meio da aplicação subsidiária da legislação penal comum, desde que não contrarie a organização e os princípios da Justiça Militar. Na lição de Rossetto (2021), o processo penal militar admite que os casos omissos sejam supridos por fontes formais mediatas, sendo a principal, como se aventou, o CPP. Essa omissão, por vezes, decorre da nova ordem constitucional e, em outras, da desatualização do CPPM. A isso, o autor denomina hibridismo normativo, no qual o operador deve selecionar a parte mais benéfica entre o regime processual penal comum e o militar, sem que a índole do processo penal militar se perca, ou seja, o primado do respeito à hierarquia.

Em nada a observância da cadeia de custódia se choca com os princípios e valores militares. Pelo contrário, o processo penal militar, guiado pelo devido processo legal e pela vedação de provas ilícitas, é complementado pela integridade e pela rastreabilidade técnica das provas. Assim, a disciplina detalhada nos artigos 158-A a 158-F do CPP (BRASIL, 1941, art. 158-A) tem aplicação compulsória na Justiça Militar, viabilizada pela via da integração normativa.

Desse modo, o ciclo da custódia probatória na persecução penal militar inicia-se antes da própria formação do IPM e dos demais instrumentos investigativos. O encarregado do IPM, na

condição de autoridade de PJM, assume papel fundamental no reconhecimento, isolamento e preservação dos vestígios, bem como na sua submissão à análise pericial. Para tanto, deve valer-se do marco legal. Além disso, é comum, nas Forças Militares (federais e estaduais), a utilização de manuais de PJM, com conhecimentos sintetizados ou roteiros para elaboração de procedimentos, nos quais, além de padronizar modelos, busca-se interpretar a fonte primária para melhor consecução desse mister.

No âmbito da União, o item 2.8.4 do Manual de Polícia Judiciária Militar (MPM, 2019), acerca do caso específico do crime previsto no art. 290 do CPM já citava a cadeia de custódia, ainda que de forma incipiente, ao determinar o registro da cadeia de custódia da droga após a constatação preliminar na Administração Militar e o posterior encaminhamento às repartições periciais da Polícia Federal para a elaboração de laudo definitivo. Contudo, essa é a única referência acerca da cadeia de custódia no manual. Porém, faça-se justiça: a Lei nº 13.964 data de 24 de dezembro de 2019; o manual, de junho de 2019. Logo, o marco legal é posterior ao manual. Todavia, seria de grande valia sua atualização.

No caso de Minas Gerais, encontra-se o livro Polícia Judiciária Militar e seus procedimentos pré-processuais no sítio do Tribunal de Justiça Militar, que apresenta importantes conceitos sobre o exercício da PJM e seus procedimentos, mas, com a devida vênia e destaque para as inúmeras lições enriquecedoras trazidas pelo autor, não aborda a cadeia de custódia. Aliás, cabe destaque à sua própria apresentação: “Esta obra não é um manual, nem tão pouco um guia de leitura de artigos desconexos” (Santos, 2022, p. 4). Ainda no referido Estado, o Manual de Polícia Judiciária das Instituições Militares do Estado de Minas Gerais, aprovado pela Resolução Conjunta nº 5.346, de 15 de fevereiro de 2024, também deixa de elucidar o objeto de análise deste artigo.

Todavia, no Rio Grande do Sul, a Portaria nº 035/COR-G/2022, em exemplo ímpar, aprovou o manual com normatizações para elaboração de Inquérito Policial Militar no âmbito da Brigada Militar e deu outras providências. Esse manual dedica-se, de forma objetiva, a esclarecer aos encarregados de IPM sobre seu dever na cadeia de custódia, em linguagem mais simples, ao explicar, por exemplo, o que fazer com o material apreendido. Além de conceituar e definir a necessidade de documentar, traz um verdadeiro passo a passo ao oficial encarregado do IPM (Rio Grande do Sul, 2022).

Outro avanço expressivo ocorreu na Bahia, com a criação de um sistema interinstitucional para a cadeia de custódia. A Portaria SSP/BA nº 108/2022 (Bahia, 2022, art. 1º), dentre outras

coisas, estabeleceu diretrizes comuns entre o Departamento de Polícia Técnica (DPT), a Polícia Civil e a Polícia Militar da Bahia (PMBA). Essa norma foi complementada pela Portaria PMBA nº 174-CG/2022, que estabelece “os procedimentos para execução do processo de Cadeia de Custódia de Vestígios, no âmbito da PMBA, buscando a adequação às normas legais vigentes e a otimização dos fluxos de trabalho e do processo” (Bahia, 2022, art. 1º).

Cabe destacar que “a cadeia de custódia deverá ser cumprida em todas as circunstâncias relativas ao acontecimento de quaisquer tipos de infração penal, inclusive de natureza militar” (Bahia, 2022, art. 6º). Igualmente, ao § 2º do artigo 7º, segundo o qual, nos crimes militares ocorridos na Capital e Região Metropolitana de Salvador, cabe à Corregedoria da PMBA acionar o DPT, para a coleta “dos vestígios relacionados ao fato; e no Interior, tal atribuição, entre outras típicas de polícia judiciária militar, recairá aos oficiais designados pelas respectivas Unidades” (Bahia, 2022). Logo, desde o trabalho do primeiro interventor, com as medidas preliminares ao IPM e à própria formação, o caso baiano se debruçou sobre a importância da cadeia de custódia nos atos de PJM.

Nesse sentido, o Manual de Cadeia de Custódia do Espírito Santo (2021) reforça a tendência de que as forças militares adotem, por iniciativa própria, os protocolos de custódia. No caso, a Polícia Militar do Espírito Santo (PMES), por meio da Norma de Procedimento – PMES Nº 006, estabeleceu o fluxo de cadeia de custódia de armas de fogo institucionais apreendidas no âmbito da Polícia Militar do Espírito Santo. Entretanto, a norma apenas descreve “os procedimentos relacionados ao fluxo de cadeia de custódia das armas de fogo institucionais apreendidas, em razão de crime militar cometido por militar estadual no desempenho da função” (Espírito Santo, 2022, p. 1).

Ainda assim, a PMES está à frente de Estados onde as normas se limitam, quando adequados ao novo marco legal acerca de reconhecimento, isolamento e preservação de local de crime e de vestígios relacionados, às atividades de policiamento ostensivo, onde os crimes são de natureza comum e praticados, em regra, por cidadãos, sem se imiscuir na cadeia de custódia relacionada aos crimes militares, ocorridos ou não no interior de quartéis.

Porém, essas iniciativas demonstram que a cadeia de custódia no âmbito militar não se trata de mera adaptação formal, mas um instrumento que fortalece a credibilidade da Justiça Militar ao promover a legalidade substancial e a transparência na investigação.

A CADEIA DE CUSTÓDIA E A JURISPRUDÊNCIA NO DIREITO PENAL MILITAR

Há tempos, o instituto da cadeia de custódia é apreciado pela Justiça Militar, tanto dos Estados quanto da União, mesmo antes do marco legal. Não se olvide, porém, que o STJ decidiu, por unanimidade, no Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 902.195/RS, 5ª Turma, j. 3/12/2024, que “embora as regras específicas dos artigos 158-A a 158-F do Código de Processo Penal não retroajam, a cadeia de custódia deve ser preservada, mesmo para fatos anteriores à Lei n. 13.964/2019” (STJ, 2024).

Todavia, diante das próprias limitações dos sistemas de consulta jurisprudencial dos tribunais, este artigo se limita a analisar algumas decisões de segundo grau mais antiga e a decisão mais recente acerca da cadeia de custódia, dentre, no âmbito estadual, o Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, de São Paulo e do Rio Grande do Sul, pois são os três únicos tribunais militares estaduais, e em âmbito federal do Superior Tribunal Militar. Além disso, buscou-se a decisão mais antiga do STJ e a mais recente. A análise foi realizada a partir do resultado da busca em pesquisa livre entre aspas duplas pela expressão exata "cadeia de custódia". É possível, porém, que outros julgados não tenham sido indexados.

No STJ, o acórdão mais antigo encontrado foi o relativo ao Habeas Corpus nº 160.662/RJ, 6ª Turma, j. 18/02/2014, onde se buscava anular as provas produzidas nas interceptações telefônicas e telemáticas. O *writ* não foi conhecido, mas concedeu-se a ordem de ofício para anular as provas. Ainda que tenha feito referência a cadeia de custódia, o STJ não enfrentou o tema. Todavia, nada tem a ver com a Justiça Militar.

Por isso, utilizou-se o operador lógico booleano “*and*” e acrescentou-se a expressão “Justiça Militar”. Na nova busca, foram encontrados o Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial nº 1.800.259/MS, 6ª Turma, j. 24/05/2022, e o Agravo Regimental no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial nº 1.966.466 / PR, 5ª Turma, j. 17/05/2022. No primeiro, o recorrente alegou que “Não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos declaratórios, as teses segundo as quais houve quebra na cadeia de custódia da prova” (Brasil, 2022), em processo envolvendo supostos crimes militares de corrupção passiva e organização criminosa. O Agravo foi desprovido. No segundo, em que se discutia a competência da Justiça Militar e a quebra da cadeia de custódia em processo de tráfico de drogas e desobediência, o Tribunal de origem afastou a quebra da cadeia de custódia, sob o fundamento de que havia outras provas da prática

delitiva. Ambos, ainda não transitaram em julgado, pois foram remetidos em grau de recurso ao Supremo Tribunal Federal.

Em São Paulo, o mais antigo encontrado foi o Recurso em Sentido Estrito nº 0003666-93.2021.9.26.0000/SP, 1ª Câmara, j. 13/12/2021, em que o Tribunal não acolheu os argumentos “diante da mera presunção de violação da cadeia de custódia da prova, uma vez demonstrada a inexistência de qualquer indício de irregularidade” (São Paulo, 2021). Por outro lado, o mais recente é o Agravo Interno Criminal nº 0800891-11.2023.9.26.0030/SP, Pleno, j. 14/10/2025, onde se discute a quebra da cadeia de custódia das gravações das Câmeras Corporais Portáteis em suposta ocorrência de roubo, em face da decisão que negou seguimento aos Recursos Extraordinários pelo insuficiente enfrentamento das alegações de quebra da cadeia de custódia. Na Sessão Plenária, à unanimidade, o agravo não foi conhecido.

Em Minas Gerais, encontra-se a Apelação Criminal nº 0002068-05.2014.9.13.0003/MG, 1ª Câmara, j. 05/12/2017, em que o laudo pericial registrou a inexistência da cadeia de custódia do material periciado, mas o instituto não foi enfrentado o mérito. Negou-se provimento ao recurso. E, mais recente, os Embargos de Declaração Criminal nº 0000017-22.2017.9.13.0001/MG, 1ª Câmara, j. 14/10/2025, onde se discutem supostas falhas decisórias, omissões na análise da cadeia de custódia, na medida em que supostamente não foi realizada perícia oficial em celulares apreendidos e que houve extração de conversas do aplicativo WhatsApp, “sem registro de *hash codes*, sem preservação de metadados, sem cadeia de custódia regular e sem demonstração cabal de atribuição de autoria das mensagens ao embargante” (Minas Gerais, 2025). Os embargos foram rejeitados.

No Rio Grande do Sul, o mais antigo encontrado foi a Apelação Criminal Nº 1000204-51.2018.9.21.0002/RS, Pleno, j. 01/03/2021, segundo o qual “não ocorre quebra da cadeia de custódia quando os elementos probatórios, carreados ao longo da instrução criminal, asseguram que o entorpecente periciado foi o mesmo encontrado em poder do Acusado” (Rio Grande do Sul, 2021). Logo, posterior ao marco legal.

Por fim, no STM, encontram-se diversos julgados antigos acerca da cadeia de custódia, quase todos relacionados à apreensão de entorpecentes, como o Agravo Regimental na Apelação nº 0000014-17.2013.7.04.0004, Pleno, j. 12/03/2015, onde consta: “Percebe-se das provas produzidas nos autos a existência da cadeia de custódia suficiente a afastar qualquer dúvida quanto à materialidade delitiva” (Brasil, 2015). Nos mais recentes, o escopo foi ampliado à luz do marco legal.

Portanto, desde antes do marco legal, a cadeia de custódia é objeto de análise na fase processual. Dessa forma, os encarregados dos procedimentos de PJM devem garantir sua aplicação, como imperativo ético e constitucional da persecução penal contemporânea.

METODOLOGIA

A pesquisa é um procedimento intelectual em que o pesquisador tem como objetivo adquirir conhecimentos por meio da investigação de uma realidade e da busca de novas verdades sobre um fato” (Fachin, 2001, p. 123). Para obter respostas claras sobre a verdade, com base em métodos adequados e técnicas apropriadas, o pesquisador busca conhecimentos específicos, bem como respostas ou soluções para o problema estudado.

No presente artigo, quanto à natureza, trata-se de uma pesquisa básica; nela, utilizou-se o método dedutivo; quanto à abordagem do problema, é qualitativa; e quanto procedimentos técnicos, é bibliográfica, alicerçada na análise sistemática entre leis e normas administrativas, na doutrina especializada em Direito Processual Penal Militar e na revisão crítica de jurisprudenciais acerca da cadeia de custódia no processo penal militar, estadual e federal.

CONCLUSÃO

O presente estudo propôs-se a problematizar criticamente a realidade da cadeia de custódia na persecução penal militar, não apenas a descrevê-la. Ainda que introduzida pela Lei nº 13.964/2019 somente no CPP, sua aplicação é obrigatória no processo penal militar, pois a prova válida é o elo indispensável entre a verdade dos fatos e a justiça na decisão judicial.

A prova válida não admite mitigações de direitos. Eventual omissão legislativa não tem o condão de relegar o dever de observância da cadeia de custódia na PJM. A garantia da integridade e da rastreabilidade técnica dos vestígios e evidências decorre do devido processo legal e da vedação de provas ilícitas.

A pesquisa concluiu que o próprio sistema legal oferece o mecanismo necessário para suprir a omissão legislativa. A aplicação subsidiária da legislação penal comum acerca da cadeia de custódia não contraria, em nada, a índole militar do processo regido pelo CPPM. Pelo contrário, ela complementa os princípios da Justiça Militar e do processo penal constitucional, inclusive o militar.

Ao longo da análise, evidenciou-se que as atribuições de PJM enfrentam problemas operacionais, mas dependem, fundamentalmente, de marcos integrativos que articulem as normas federais e os atos internos da Administração Militar. Com isso, convida-se a aplicação da cadeia de custódia no processo penal militar para um debate público e acadêmico. Exemplos de destaque, como os Estados do Rio Grande do Sul, Espírito Santo e, sobretudo, da Bahia, mostram que não se trata de mera adaptação formal, mas de verdadeiro instrumento que fortalece a Justiça Militar.

Dessa forma, os encarregados dos procedimentos de PJM devem garantir sua aplicação. Essa atuação técnica mitiga os riscos de decisões injustas. A rastreabilidade dos vestígios, desde o seu reconhecimento, confere maior rigor ao contraditório e representa um imperativo ético e constitucional da persecução penal contemporânea e do devido processo legal.

Com a atuação técnica e transparente na produção probatória, o processo penal militar ganha, as partes envolvidas na persecução criminal, inclusive na fase pré-processual, e, principalmente, o cidadão, embora investido como militar, igualmente sujeito de direitos, contra quem o Estado exerce investigação. Aliás, sujeito dos direitos constitucionais a todos assegurados.

Dessa forma, espera-se que este estudo contribua para o debate acadêmico e legislativo, incentivando a aplicação da cadeia de custódia no processo penal militar e a leitura constitucional da legislação castrense, em benefício de todas as partes envolvidas na persecução criminal.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi

Ivahy. **A cadeia de custódia e sua relevância para a prova penal**. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/002876032>. Acesso em: 3 nov. 2025.

BAHIA. Secretaria da Segurança Pública (SSP/BA). Portaria nº 108, de 30 de março de 2022. **Institui o Processo de Cadeia de Custódia de Vestígios no âmbito do Sistema Estadual de Segurança Pública**. Disponível em: <https://www.ba.gov.br/policiacivil/sites/site-pcba/files/2024-08/PORTARIA%20N%C2%BA%20108%20DE%2030%20DE%20MAR%C3%A7O%20DE%202022%20-%20SSPBA.pdf>. Acesso em: 3 nov. 2025.

_____. Polícia Militar (PMBA). **Portaria n.º 174-CG/2022**, de 27 de dezembro de 2022. Dispõe sobre o processo de cadeia de custódia no âmbito da PMBA. Disponível em: <https://www.pm.ba.gov.br/wp-content/uploads/2023/02/PORTARIA-n.o-174-CG-2022-Dispoe-sobre-o-processo-de-cadeia-de-custodia-no-ambito-da-PMBA..pdf>. Acesso em: 3 nov. 2025.

_____. Departamento de Polícia Técnica (DPT). **POP P000001**: Acondicionamento e custódia de vestígios físicos. Versão 1.0, out. 2023. Disponível em: https://www.ba.gov.br/ssp/sites/site-ssp/files/migracao_2024/arquivos/wp-content/uploads/2023/12/DPT_POP_Acondicionamento_de_Vestigios_Fisicos.pdf. Acesso em: 3 nov. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

_____. **Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969**. Código de Processo Penal Militar. Diário Oficial da União. Brasília, 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm. Acesso em: 01 nov. 2025.

_____. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 01 nov. 2025.

_____. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm. Acesso em: 01 nov. 2025.

_____. **Manual de polícia judiciária militar** / Ministério Público Militar, Ministério da Defesa, Comando da Marinha, Comando do Exército e Comando da Aeronáutica. – Brasília, DF : MPM, 2019.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP). **Portaria nº 82, de 16 de julho de 2014**. Estabelece as diretrizes sobre os procedimentos a serem observados no tocante à cadeia de custódia de vestígios. Diário Oficial da União, Brasília, n. 136, seção 1, p. 42, 18 jul. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). **Agravo Regimental no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial nº 1966466/PR**. Tráfico De Drogas e Desobediência. Competência da Justiça Militar Afastada [...]. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik, 17 de maio de 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=33803036&tipo=5&nreg=201000153608&SeqCgrmaSessao&CodOrgaoJgdr&dt=20140317>. Acesso em: 01 nov. 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 902.195/RS**. Impossibilidade técnica de acesso aos dados do aparelho celular apreendido. Laudo pericial emitido. Fatos anteriores à Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime). Quebra da cadeia de custódia. [...]. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik,, 03 de dezembro de 2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202401105523&dt_publicacao=09/12/2024. Acesso em: 01 nov. 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). **Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial nº 1800259/MS**. Penal Militar. Corrupção

Passiva e Organização Criminosa [...]. Relatora: Min. Laurita Vaz, 24 de maio de 2022.

Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.exe/ITA?seq=2178265&tipo=0&nreg=202003258742&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20220531&formato=PDF&salvar=false>.

Acesso em: 01 nov. 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). **Habeas Corpus nº 160.662/RJ**. Habeas corpus substitutivo de Recurso Ordinário, com pedido de liminar. Quebra de sigilo telefônico e telemático autorizada judicialmente [...]. Relatora: Min. Assusete Magalhães, 17 de março de 2014. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=33803036&tipo=5&nreg=201000153608&SeqCgrmaSessao&CodOrgaoJgdr&dt=20140317>. Acesso em: 01 nov. 2025.

_____. Superior Tribunal Militar (Pleno). **Agravo Regimental na Apelação nº 0000014-17.2013.7.04.0004**. Apelação. Art. 290 do CPM. Porte de Entorpecente [...]. Relator: Min. José Barroso Filho, 12 de março de 2015. Disponível em:

https://jurisprudencia.stm.jus.br/consulta.php?search_input=&search_input=cadeia+de+cust%C3%B3dia&search_filter_option=jurisprudencia&q=cadeia+de+cust%C3%B3dia&q_or=cadeia+de+cust%C3%B3dia&search_filter=ementa&start=0&rows=100&order=2. Acesso em: 01 nov. 2025.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote anticrime**: Lei n. 13.964/2019 – comentários às alterações no CP, CPP e LEP. Salvador: Juspodivm, 2020.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal comentados**: artigo por artigo. 5. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2021.

ESPÍRITO SANTO.

Manual de cadeia de custódia da perícia oficial do Espírito Santo. Vitória: Governo do Estado do Espírito Santo, 2021.

_____. **Norma de Procedimento – PMES Nº 006**. Fluxo de cadeia de custódia de armas de fogo institucionais apreendidas no âmbito da Polícia Militar do Espírito Santo. Disponível em: <https://pm.es.gov.br/Media/PMES/Controladoria/PM%20ES%20-%20Norma%20006%20-%2001.08.2022%20-%20Fluxo%20de%20cadeia%20de%20cust%C3%B3dia%20de%20armas%20de%20fogo%20institucionais.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2025.

FACHIN, O. **Fundamentos de metodologia**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

LIMA, Renato Brasileiro de.

Manual de processo penal: volume único. 14. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2025.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 22. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

MINAS GERAIS. Polícia Militar. Comando-Geral. **Manual de Polícia Judiciária das**

Instituições Militares do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte: Comando-Geral do CBMMG, 2024

_____. Tribunal de Justiça Militar (1ª Câmara). **Apelação Criminal nº 0002068-05.2014.9.13.0003.** Apelação criminal – lesão corporal – depoimentos contraditórios – valor probante mitigado – vídeo da atuação policial não demonstra a prática de qualquer agressão durante a abordagem [...]. Relator: Juiz Fernando Armando Ribeiro, 05 de dezembro de 2017. Disponível em: <blob:https://jurisprudencia.tjmmg.jus.br/4dde5d1c-7322-43df-8110-4c715f18f16a>. Acesso em: 01 nov. 2025.

_____. Tribunal de Justiça Militar (1ª Câmara). **Embargos de Declaração Criminal nº 0000017-22.2017.9.13.0001.** Embargos de declaração – prequestionamento – inexistência de omissão, contradição, erro [...]. Relator: Des. Rúbio Paulino Coelho, 14 de outubro de 2025. Disponível em: <blob:https://jurisprudencia.tjmmg.jus.br/b8270d85-734f-4f2c-b780-c53104f9bf6c>. Acesso em: 01 nov. 2025.

PRADO, Geraldo. **A cadeia de custódia da prova no processo penal.** São Paulo: Marcial Pons, 2019.

_____. Ainda sobre a “quebra da cadeia de custódia das provas”. In: **Boletim IBCCRIM,** São Paulo, ano 22, nº 262, p. 16-17, set./2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça Militar (Pleno). **Apelação Criminal nº 1000204-51.2018.9.21.0002/RS.** Tráfico, posse ou uso de entorpecente em lugar sujeito à administração militar. Art. 290 do Código Penal Militar. Preliminar de quebra da cadeia de custódia [...]. Relator: Paulo Roberto Mendes Rodrigues, 01 de março de 2021. Disponível em: https://www.tjmrs.jus.br/abreJurisprudencia.php?processo=10002045120189210002&processo_evento=771615306969829227788334660557. Acesso em: 01 nov. 2025.

ROSSETTO, Enio Luiz. **Curso de Processo Penal Militar.** 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

SANTOS, Gilmar Luciano. **Polícia Judiciária Militar e seus procedimentos pré-processuais.** 1 ed. Belo Horizonte: Katana Editora, 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça Militar (Pleno). **Agravo Interno Criminal nº 0800891-11.2023.9.26.0030.** Direito penal militar. Agravo interno criminal. Recurso extraordinário [...]. Relator: Des. Ênio Luiz Rossetto, 14 de outubro de 2025. Disponível em: <blob:https://jurisprudencia-client.tjmosp.jus.br/3e4a2610-c9bb-412f-9eff-58beca426845>. Acesso em: 01 nov. 2025.

_____. Tribunal de Justiça Militar (1ª Câmara). **Recurso em Sentido Estrito nº 0003666-93.2021.9.26.0000.** Interposição mediante a alegação de violação da cadeia de custódia da prova – Novel redação do artigo 158 do CPP inserida pelo “Pacote Anticrime” não vigente ao tempo da investigação – “Tempus Regit Actum” [...]. Relator: Des. Fernando Pereira, 13 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia-client.tjmosp.jus.br/SMD/00015386.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2025.